



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Universitário
Secretaria dos Conselhos

RESOLUÇÃO Nº 20/2024

APROVA PROPOSTA DE EMENDA AO PLP 121/2024, QUE
INSTITUI O PROGRAMA DE PLENO PAGAMENTO
DE DÍVIDAS DOS ESTADOS (PROPAG)

O **CONSELHO UNIVERSITÁRIO**, no uso da competência que lhe atribui o parágrafo 3º do Art. 9º do Estatuto da UERJ, e com base no Processo SEI-260006/054710/2024, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - É aprovada a proposta de emenda ao PLP 121/2024, cujo teor se publica em anexo a esta Resolução.

Art. 2º - É aprovada a remessa do inteiro teor da presente Resolução às Egrégias Casas Legislativas Federais para apreciação.

Art. 3º - A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

UERJ, em 06 de dezembro de 2024.

BRUNO RÊGO DEUSDARÁ RODRIGUES
REITOR EM EXERCÍCIO

ANEXO

PROPOSTA DE EMENDA DE REDAÇÃO AO PLP 121/2024 **(Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024)**

Propõe-se ao parágrafo 2º e a seus incisos I e III, do art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024 (PLP nº 121/ 2024), a seguinte redação:

“§ 2º Os investimentos de que tratam os incisos I a IV do caput consistem na realização

anual de investimentos no próprio Estado em educação profissional técnica de nível médio, nas universidades estaduais, em infraestrutura para universalização do ensino infantil e educação em tempo integral, e em ações de infraestrutura de saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes ou segurança pública, observado que:

I – regulamento fixará metas anuais de desempenho da educação profissional técnica de nível médio e das universidades estaduais para os Estados optantes pelo Propag, observado o disposto no art. 36-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

(...)

III – enquanto as metas a que se refere o inciso I não forem atingidas, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos do caput deste parágrafo serão obrigatoriamente aplicados na educação profissional técnica de nível médio e nas universidades estaduais;

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda de redação visa à inclusão das Universidades Públicas Estaduais no Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024, com vistas a garantir o reconhecimento destas prestigiosas instituições como verdadeiros instrumentos de promoção de políticas públicas mais eficientes, construindo o desenvolvimento técnico-científico regional, promovendo também a geração de mão-de-obra qualificada por meio da democratização do ensino superior no Brasil.

O texto do PLP 121/2024, em seu sentido essencial, traz preocupações já amplamente conhecidas pela comunidade universitária, como austeridade fiscal, solvência das contas públicas, quase como se tais palavras sempre houvessem integrado o cotidiano social.

Preocupações que entendemos não serem apartadas das potencialidades das Universidades Públicas Estaduais, posto desempenharem papel fundamental, por todas as atividades que realizam, ao crescimento dos Estados, tanto econômico, quanto com relação à promoção do pensamento crítico. Possuindo capacidades ilimitadas de contribuição em todas as áreas que o parágrafo 2º, mencionado nesta proposta, busca salvaguardar. Desse modo, parece-nos impensável a exclusão das Universidades Estaduais do texto deste importante projeto.

Tal exclusão tem o potencial de trazer prejuízo à capacidade dos entes federativos de criação dos instrumentos necessários à superação das pesadas amarras impostas, sob o argumento da máxima preocupação fiscal e do dito crescimento econômico responsável. Tal argumento não se sustenta, pois não há responsabilidade alguma na exclusão das instituições públicas regionais, que mais geram emancipação, conhecimento, democratização do ensino de qualidade, avanços tecnológicos, e que mais poderiam contribuir para geração de riqueza dos Estados.

As Universidades são essenciais na formação de trabalhadores altamente especializados, tão responsáveis quanto os trabalhadores técnicos pelo crescimento econômico Estadual. Não havendo razão, nesse sentido, para discriminação entre instituições públicas de ensino, como indica o texto atual do parágrafo 2º, incisos I e III do art. 5º do PLP 121/2024, ao excluir as Universidades Públicas Estaduais.

É crucial a retificação deste equívoco e caminhar ao lado das instituições que formam trabalhadores técnicos, pois toda instituição pública de ensino atende, também, às necessidades do mercado de trabalho local e regional, com papel de destaque às Universidades Públicas, responsáveis por

qualificar a mão-de-obra que impulsiona a competitividade e o desenvolvimento econômico de cada Estado.

Ademais, a educação superior também promove a formação de lideranças capazes de atuar, não apenas pelos interesses econômicos da iniciativa privada, mas nas mais diversas áreas de interesse público, incluindo saúde, educação, tecnologia e pesquisa, melhorando a qualidade da política pública em todas as áreas.

Isto significa que a inclusão das Universidades Públicas Estaduais no PLP 121/2024 refletiria a importância da educação como um pilar fundamental para o crescimento econômico e, mais do que tudo, para a melhoria da qualidade de vida nas comunidades de seus respectivos Estados. Ao garantir que elas recebam recursos orçamentários adequados para continuarem sua missão de formação de profissionais e produção de conhecimento, o Projeto de Lei contribuiria para a geração de trabalhadores e pesquisadores qualificados, capazes de atender à demanda de todos os setores estratégicos, promovendo justamente aquilo que aparenta querer resguardar, o desenvolvimento sustentável.

Destaque-se ainda que a presente proposta, uma vez acolhida, terá o potencial de beneficiar não apenas as Universidades estaduais dos entes atualmente inseridos no Regime de Recuperação Fiscal, mas a todas as Universidades daqueles Estados que vierem a acessar o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag).

Buscamos com esta proposição, que nossos representantes reafirmem seu compromisso com a construção de um ambiente acadêmico robusto que atenda às demandas da sociedade, o acolhimento possibilitaria aos Estados a destinação de recursos de forma mais eficiente, permitindo que as instituições de ensino superior cumpram ainda mais o seu papel como agentes de transformação social e econômica.

Por derradeiro, a Emenda proposta representa não apenas uma oportunidade de fortalecimento das Universidades Públicas Estaduais, mas também um passo essencial para o avanço tecnológico do país e a equidade no acesso à educação superior de qualidade para a sociedade brasileira como um todo.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Rêgo Deusdará Rodrigues, Reitor(a) em Exercício**, em 10/12/2024, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **88927754** e o código CRC **9ECABF17**.